

**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL
DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº
226, DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER
(DISQUE 180) E DO SERVIÇO DE DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES
AOS DIREITOS HUMANOS (DISQUE 100) NOS
ESTABELECIMENTOS DE ACESSO AO PÚBLICO QUE
ESPECIFICA**

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2019

Apensados: PL nº 2.940/2019, PL nº 3.793/2019, PL nº 464/2019, PL nº 851/2019, PL nº 1.267/2020, PL nº 2.860/2020 e PL nº 1.614/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O conjunto de proposições ora examinadas trata da divulgação dos serviços telefônicos de emergência Disque 180, destinado à Central de Atendimento à Mulher; e Disque 100, para Denúncia de Violações aos Direitos Humanos.

A proposição principal, PL 226/19, do Dep. Roberto de Lucena, elenca uma série de estabelecimentos comerciais, tais como motéis, restaurantes e casas de eventos e shows, além de todos aqueles próximos de rodovias, que deverão afixar placas com frases de advertência e de informação



acerca da existência das centrais. O instrumento estabelece multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para quem infringir a Lei.

O PL 464/19, do Dep. Valmir Assunção, possui disposições semelhantes.

O PL 851/19, da Dep. Sâmia Bomfim, determina a obrigatoriedade de placas informativas das centrais em uma diversidade maior de locais, e estabelece multa de um salário-mínimo por infração.

O PL 2.940/19, do Dep. Marreca Filho, possui disposições semelhantes, inclui as frotas de transporte urbano na obrigatoriedade da afixação das placas informativas sobre as centrais, estabelece multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e revoga a Lei no 10.714/03, que cria a Central de Atendimento à Mulher. Ao mesmo tempo, cria os códigos de acesso telefônico dos serviços destinados a atender denúncias sobre violações de direitos humanos (código 100) e a atender denúncias de violência contra a mulher (código 180)

O PL 3.793/19, da Dep. Professora Rosa Neide, obriga a informar em estabelecimento de tratamento de beleza do gênero feminino a existência da Lei Maria da Penha, assim como do Disque 180.

O PL 1.267/20, de autoria da Dep. Talíria Petrone e outros, determina a menção expressa ao Disque 180 em informações divulgadas a respeito de violência contra a mulher nos meios de comunicação eletrônica e audiovisual, enquanto perdurar o período de emergência de saúde decorrente da Covid-19.

O PL 2.860/20, da Dep. Perpétua Almeida, determina o atendimento, pela central do Ligue 180, durante a pandemia Covid-19, de denúncias de violência patrimonial decorrentes de subtração, retenção ou recebimento indevido de auxílio emergencial, em decorrência de declaração falsa de genitor.

O PL 1.614/21, da Dep. Tia Eron, torna obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso público que cita - incluindo aqueles situados à margem de rodovias.



As proposições destacadas foram inicialmente distribuídas às Comissões dos Direitos da Mulher; de Direitos Humanos e Minorias; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e, apenas para análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade, de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente, houve distribuição para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. A apreciação da matéria encontra-se pendente de formação de Comissão Especial, em vista de a matéria ser da competência de mais de três comissões de mérito, conforme despacho da Mesa Diretora de 23 de março de 2021.

Dos referidos colegiados, apenas a Comissão dos Direitos da Mulher deliberou sobre as proposições. Em 17/12/2019, o colegiado aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 226/19 e os PLs nºs 464/19, 851/19, 2.940/19 e 3.793/19, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer esta relatora. Tal aprovação se deu anteriormente à distribuição do projeto também à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o que ensejaria a criação de Comissão Especial, com consequente alteração na tramitação da matéria.

Nosso Substitutivo aprovado pela Comissão dos Direitos da Mulher prevê a criação dos códigos de acesso telefônicos dos seguintes serviços públicos e gratuitos de emergência, em âmbito nacional: I – 100, destinado a atender denúncias sobre violações de direitos humanos; e II – 180, destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, a ser operado pela Central de Atendimento à Mulher. Também prevê que os códigos de que trata a lei deverão ser afixados em placas em locais visíveis ao público, como centros comerciais e afins; hotéis e similares; bares, restaurantes e similares, e, pelo menos, em 25% da frota de transporte público urbano e interestadual.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, do Regimento).

Em razão do requerimento de urgência aprovado, a matéria vem agora à apreciação do Plenário.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Fundamentamos este parecer de Plenário na apreciação que oferecemos à Comissão dos Direitos da Mulher, aprovada por unanimidade em 17/12/2019.

Existem diversas ferramentas de combate à violência contra a mulher e as minorias no Brasil, no âmbito da rede de proteção que vem sendo criada nos últimos 20 anos. Estudo do IPEA¹, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, mostra que houve uma melhora significativa na coleta de dados quantitativos sobre a matéria, assim como na sua utilização pelo Estado brasileiro para pensar políticas públicas, ou ainda para acompanhá-las, no caso destas serem delegadas a organizações sociais.

Entre essas estatísticas estão os dados de denúncias ao Ligue 180 da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) e de denúncias ao Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos (SDH). De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)², o Ligue 180 registrou um total de 1,3 milhão de atendimentos telefônicos em 2019. Desse número, 6,5% foram denúncias. Já 47,91% foram solicitações de informações sobre a rede de proteção e direitos das mulheres. Os outros 45,59% dos atendimentos telefônicos foram manifestações, como elogios, sugestões, reclamações ou, lamentavelmente, trotes.

Ainda que a proporção de denúncias efetivamente recebidas seja pequena diante do total de atendimentos do serviço (apenas 6,5% do total de registros), isto não reduz a percepção quanto à gravidade da situação de violência doméstica à qual a mulher brasileira está submetida, de maneira

¹ Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acessado em 05.03.2021.

² Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019>. Acessado em 08.03.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218911141600>



sistemática e frequente. Em números absolutos, foram 85 mil denúncias registradas no Ligue 180 só no ano de 2019.

Agregue-se que o acesso às centrais de atendimento ainda é limitado, em decorrência da falta de divulgação do serviço. Por esta razão, entendemos ser oportuna a adoção de medidas efetivas para estender o conhecimento do público a seu respeito.

De acordo com a Organização das Nações Unidas³, o Brasil tem a segunda maior taxa de homicídios da América do Sul, registrando 30,5 homicídios por 100 mil habitantes, muito acima da média de 17,2 mortes por 100 mil habitantes apurada para o continente. No Brasil, como em outros países, a mulher é especialmente atingida por esse ambiente de violência. Uma análise conduzida pela OMS junto à *London School of Hygiene and Tropical Medicine* e ao *Medical Research Council*⁴, baseada em dados de 80 países, determinou que, em todo o mundo, quase um terço (30%) das mulheres que mantiveram um relacionamento sofreram violência física ou sexual por parte de seu parceiro. As estimativas variam de 23,2% nos países de alta renda e 24,6% na região do Pacífico Ocidental, até 37% na região do Mediterrâneo Oriental e 37,7% na região do Sudeste Asiático. Além disso, 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por seus parceiros em todo mundo.

O Mapa da Violência 2015⁵, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), revela ainda um viés racial assustador, ao apontar um aumento de 54% em dez anos no número de homicídios de mulheres negras, entre 2003 e 2013. No mesmo período, o número anual de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%. O estudo revelou, ainda, que 50,3% das mortes violentas de mulheres foram provocadas por familiares e 33,2% por parceiros ou ex-parceiros. Entre 1980 e 2013 foram vítimas de assassinato 106.093 mulheres, 4.762 só em 2013. A pesquisa contou com o apoio do escritório no Brasil da ONU Mulheres, da Organização

³ Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/07/1679241>. Acessado em: 08.03.2021.

⁴ Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acessado em 09.03.2021

⁵ Disponível em: https://www.mapadaviolencia.net.br/pdf2015/mapa2015_mulheres_imprensa.pdf. Acessado em 08.03.2021.



Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Mais recentemente, em texto publicado no site da Fiocruz, a pesquisadora Paula Dias Bevilacqua alertou para o aumento dos casos de violência contra a mulher durante a pandemia da Covid-19⁶. Segundo a pesquisadora, em diversos países atingidos pela pandemia houve um aumento dos casos de violência contra a mulher, o que reforça a necessidade de investimentos para enfrentar esse grave problema social.

Diante desse quadro alarmante, as iniciativas legislativas em análise merecem aprovação, notadamente com as alterações oferecidas no Substitutivo da Comissão dos Direitos da Mulher. Entendemos, outrossim, que essa proposição acessória pode ainda ser objeto de aperfeiçoamentos adicionais, razão pela qual apresentamos um novo Substitutivo, que traz alterações pontuais em relação àquele oferecido pela Comissão dos Direitos da Mulher.

A nova versão do texto que ora propomos em Plenário visa dar maior divulgação e publicidade às centrais telefônicas de emergência destinadas à proteção das mulheres e de grupos sociais em condições vulneráveis. Ao reforçar o conhecimento, em âmbito nacional, acerca dos serviços telefônicos de emergência tanto da Central de Atendimento à Mulher, 180, quanto do Disque Direitos Humanos, 100, estaremos contribuindo para que mais pessoas possam ter acesso ao sistema de proteção das mulheres e minorias.

O conjunto de proposições em exame determina a colocação obrigatória de placas, contendo o número de telefone das centrais, em locais públicos de alta circulação de pessoas, especialmente de mulheres expostas ao maior risco de sofrerem violência social. Ademais, as placas deverão conter slogans educativos. Para aumentar a eficácia da lei, está prevista multa em caso de descumprimento. Nosso objetivo foi aproveitar as relevantes contribuições contidas no projeto principal e nos apensos.

⁶ Disponível em: <http://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/artigo-mulheres-violencia-e-pandemia-de-coronavirus/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218911141600>



O Substitutivo apresentado em plenário tomou como base a proposta do Dep. Marreca Filho, por possuir a definição mais precisa acerca dos serviços telefônicos de emergência. A partir dos projetos dos Deputados Roberto Lucena, Valmir Assunção, Professora Rosa Neide e Tia Eron, foram incluídos, no rol dos estabelecimentos comerciais obrigados a afixarem as placas informativas, novas atividades comerciais que consideramos relevantes para o público que se quer atingir. Do instrumento apresentado pela Deputada Sâmia Bonfim, nosso substitutivo adequou a destinação das receitas advindas das penalidades, que serão aplicadas em medidas protetivas acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres, previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Em linhas gerais, o Substitutivo inclui na Lei do Disque Denúncia contra a mulher as seguintes mudanças: 1) inclui referência expressa aos números existentes hoje, 180 e 100; 2) prevê a fixação de placas com a menção a esses números em rodovias, lugares públicos e estabelecimentos comerciais, como hotéis, restaurantes, bares e similares, 3) prevê a fixação de placas em parte da frota de ônibus do sistema de transporte coletivo, urbanos e interestaduais; e 4) determina o atendimento no Disque 180 como violência patrimonial dos casos em que a mulher tiver o auxílio emergencial subtraído, retido ou recebido indevidamente pelo genitor que declarar falsamente ser provedor de família monoparental.

Consideramos, adicionalmente que os objetivos da proposta em tela ajustam-se às principais recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) para combater o problema, que incluem: i) o compromisso com a adoção de políticas de mitigação do problema de âmbito nacional; ii) a promoção de respostas de prevenção primária, e; iii) o apoio às mulheres que convivem com a violência.⁷ Agregue-se que o impacto financeiro das obrigações é reduzido, posto que se tratam de medidas descentralizadas, consistindo principalmente na colocação de placas. E com grande impacto no enfrentamento dos crimes contra mulheres e minorias, incluindo as questões de gênero, como ataque contra homossexuais.

⁷ “Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer” (OMS, 2005), cap. 6, Recomendaciones. Disponível em: https://www.who.int/gender/violence/who_multicountry_study/summary_report/chapter6/es/, acessado em 09/03/2021.



No que concerne aos aspectos relativos às alterações propostas referentes à comunicação social e à publicidade da política pública, somos favoráveis às iniciativas em exame, que oferecem instrumentos eficazes para promover a prevenção de violações a direitos humanos e de violência contra a mulher.

Em relação ao PL nº 1.267, de 2020, contudo, entendemos que a obrigação de mencionar a existência dos códigos de serviço de atendimento 100 e 180 em reportagens e informações, em que pese a eficácia para sua divulgação, representa intervenção na atividade jornalística e editorial que não tem amparo constitucional. De fato, o art. 220 da Carta Magna assegura, em seu § 1º, que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social...”.

Desse modo, a previsão de apresentação compulsória de informação ou de mensagens com formato predeterminado afigura-se inoportuna, considerando que, ademais, sua omissão sujeitaria o veículo de comunicação a penalidade. Contudo, por outro lado, o PL 1.267, de 2020 traz previsões importantes acerca da maior divulgação do Disque 180, bem como elementos que inovam na ampliação da acessibilidade de tais mensagens de divulgação. Deste modo, julgamos oportuno acatar em parte seu conteúdo, na forma do Substitutivo que oferecemos nesta ocasião.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I e XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Excepciona-se, em parte, o PL nº 1.267/2020, cujo texto dispõe especificamente sobre as atribuições do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), violando iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 84, VI, *a*). Neste caso, como já ressaltado anteriormente, optamos por acatar parcialmente o texto da proposição, com o saneamento dos textos que podem ser, eventualmente, considerados inconstitucionais.



Também merece reparos o PL 2.940/2019, cujo art. 2º determina que o Disque 180 seja operado pela Central de Atendimento à Mulher, igualmente violando iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 84, VI, a). O texto do Substitutivo que ofertamos corrige essa inconstitucionalidade.

Finalmente, cumpre apontar que o art. 4º do PL nº 3.793/2019, ao dispor sobre renovação de alvarás de funcionamento, exorbitou da competência da União, adentrando a esfera do interesse local dos Municípios (CF, art. 30, I). Para sanar essa inconstitucionalidade, oferecemos redação alternativa em nosso Substitutivo, nesta oportunidade.

No âmbito da **constitucionalidade material**, não há violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. Os projetos são oportunos, já que consolidam a igualdade material entre homens e mulheres, dando concretude ao disposto no art. 5º, I da Constituição Federal. Merece aqui atenção a lição da doutrina, na pena de Uadi Lammêgo Bulos:

*“O Constituinte, ao igualar homens e mulheres, acatou uma solicitação há muito reclamada. Expressou em termos constitucionais as longas lutas travadas contra a discriminação do sexo feminino. Ao fazê-lo garantiu muito mais do que a igualdade perante a lei. Assegurou a igualdade em direitos e obrigações. (...) Nada impede ao legislador infraconstitucional elaborar comandos normativos que visem atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo”.*⁸

José Afonso da Silva, a seu turno, destaca que o inciso I do art. 5º “é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações”, sublinhando que “não se trata aí de mera isonomia formal”.⁹

Nesse particular, Marcelo Novelino registra a constitucionalidade de políticas públicas positivas, “destinadas a promover a igualdade de fato (princípio da igualdade fática)”, que se inserem no plano da justiça distributiva, com o fito de concretizar a igualdade material.¹⁰

Fazemos exceção, entretanto, no âmbito da constitucionalidade material, ao PL nº 1.267, de 2020, cujo texto impõe obrigação incompatível

⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 114.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 219.

¹⁰ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2020, p. 376-380.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218911141600>



com o art. 220, § 1º da Constituição Federal. Conforme apontado anteriormente, a obrigação de mencionar a existência dos códigos de serviço de atendimento 100 e 180 em reportagens e informações, em que pese a eficácia para sua divulgação, representa intervenção na atividade jornalística e editorial que não tem amparo constitucional. Neste ponto, também recorreremos a um saneamento pontual da constitucionalidade da proposição, por meio do Substitutivo.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa.

CONCLUSÃO DO VOTO DA RELATORA

Considerando todo o exposto, votamos:

I - pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 226/2019 e dos apensados Projetos de Lei nº 464/2019; nº 851/2019; nº 2.940/2019; e nº 1.267/2020, com texto de Substitutivo saneador de inconstitucionalidade; nº 3.793/2019, também com com texto de Substitutivo saneador de inconstitucionalidade; e nºs 2.860/2020 e 1.614/2021.

II - pela aprovação do Projeto de Lei nº 226/2019 e dos Projetos de Lei nº 464/2019, 851/2019, 2.940/2019, 3.793/2019, 1.267/2020, 2.860/2020 e 1.614/2021, apensados, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2021-9762



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguiinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218911141600>



**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL
DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº
226, DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER
(DISQUE 180) E DO SERVIÇO DE DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES
AOS DIREITOS HUMANOS (DISQUE 100) NOS
ESTABELECIMENTOS DE ACESSO AO PÚBLICO QUE
ESPECIFICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.940/2019, PL nº 3.793/2019, PL nº 464/2019, PL nº 851/2019, PL 1.267/2020, PL nº 2.860/2020 e PL nº 1.614/2021)

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação ao público dos códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Ligue 180) e de violações de Direitos Humanos (Disque 100).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação ao público dos códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Ligue 180) e de violações de direitos humanos (Disque 100).

Art. 2º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

”Art. 1º Ficam criados os códigos de acesso telefônico dos seguintes serviços públicos e gratuitos de emergência, em âmbito nacional:

I – 100, destinado a atender denúncias sobre violações de direitos humanos; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguiinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218911141600>



* CD 218911141600 *

II – 180, destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O código de que trata o inciso I é destinado a receber denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos, principalmente as que afetam grupos sociais vulneráveis, encaminhando seu tratamento pela autoridade competente, e a prestar orientações e esclarecimentos a respeito de medidas protetivas e corretivas aplicáveis.

§ 2º O código de que trata o inciso II é destinado a receber denúncias de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou de outra natureza contra mulher, encaminhando seu tratamento pela autoridade competente, e a prestar orientações e esclarecimentos a respeito de medidas protetivas e corretivas aplicáveis.

§ 3º Será assegurado o sigilo da fonte de informações, quando solicitado pelo denunciante ou reclamante.” (NR)

Art. 1º-A. Os códigos de acesso telefônico de que trata esta Lei deverão ser divulgados por meio de placas, apostas em locais visíveis ao público, em dimensões e contraste que possibilitem visualização nítida das informações, com os seguintes dizeres:

I – “VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DENUNCIE: DISQUE 100 – DISQUE DIREITOS HUMANOS”;

II – “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENUNCIE: LIGUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER”.

§ 1º As placas de que trata este artigo deverão ser afixadas nos estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias e nos seguintes estabelecimentos:

I – centro comercial, hipermercado e supermercado;

II – hotel, pensão, motel, pousada e similar que preste serviços de hospedagem;

III – bar, restaurante, lanchonete e similar;



IV – local de eventos ou casa noturna de qualquer natureza;

V – teatro, cinema e local em que se realize evento artístico, cultural ou esportivo, aberto ao público em geral;

V – terminal de transporte de passageiros; e

VI – salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica, clínica dermatológica e de tratamento estético e atividade correlata.

§ 2º Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos veículos da frota de transporte público urbano ou interestadual deverão manter afixadas as placas de que trata este artigo, tanto na parte interna, quanto na parte externa do veículo, quando aplicável, nos termos da regulamentação.”

“Art. 1º-B. Durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19 (novo coronavírus), a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 disponibilizará, mediante o código 180, atendimento para denúncias de violência patrimonial decorrente dos casos em que a mulher tiver o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, subtraído, retido ou recebido indevidamente pelo genitor que declarar falsamente ser provedor de família monoparental, sem prejuízo do que preveem os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.171, de 10 de junho de 2021”

“Art. 1º-C. A desobediência ao disposto no artigo 1º-A desta Lei ensejará a aplicação de advertência ou, em caso de reincidência, de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas aplicadas será destinado ao custeio de medidas protetivas de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito das competências de cada ente federativo.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguiinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218911141600>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218911141600>

